

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1u4wqb4d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Projeto de lei nº 941/2023 Protocolo nº 2624/2023 Processo nº 1400/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre a criação do Programa Saúde na Escola no âmbito da rede municipal e estadual de ensino do Estado e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Mato Grosso, o Programa Saúde na Escola, destinado a proteger a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados em sua rede.

Art. 2º – São objetivos do programa instituído por esta lei:

I – garantir educação sanitária básica ao educando e possibilitar que ele receba informações básicas a respeito de métodos preventivos nas áreas médica, odontológica, ambiental, de saneamento, de doenças transmissíveis e outras;

II – elaborar programas, projetos e atividades que contribuam para a solução dos problemas diagnosticados, adequados à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida;

III – executar projetos programados, buscando a participação da comunidade escolar;

IV – avaliar e reorientar as ações planejadas.

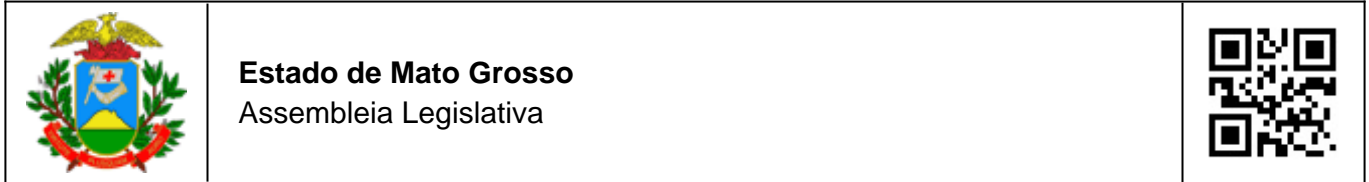
Art. 3º – O Programa Saúde na Escola compreende os seguintes conteúdos disciplinares:

I – higiene e saúde: noções de higiene corporal, dos alimentos, dos ambientes escolar, domiciliar, profissional e outros;

II – saúde bucal: garantia ao educando de odontologia sanitária;

III – nutrição e segurança alimentar: acompanhamento pondero-estrutural dos alunos, detecção de casos de desnutrição, educação alimentar e outros;

IV – saúde mental: detecção e encaminhamento, quando necessário, dos casos de distúrbios



afetivo-comportamentais;

V – fonoaudiologia: detecção de problemas relativos à fala, dislalia, troca de letras e outros, que possam interferir no processo de aprendizagem, assegurando avaliações nos casos suspeitos;

VI – sexualidade e DSTs: implantação e dinamização do Programa Afetivo-Sexual, em desenvolvimento em algumas superintendências regionais de ensino e diretorias regionais de saúde;

VII – oftalmologia: desenvolvimento do diagnóstico precoce de deficiências visuais, com encaminhamento para atendimento pelo Programa de Oftalmologia Social da Secretaria de Estado da Saúde.

VIII – meio ambiente e saneamento: noções sobre saneamento básico, qualidade da água, cuidados com o lixo, prevenção ambiental e outros;

IX – vigilância epidemiológica: acompanhamento de incidência de doenças infectocontagiosas, de notificação compulsória, estabelecendo mecanismos integrados dos órgãos da educação e saúde, para prevenção, tratamento e ações sanitárias necessárias ao controle de endemias e epidemias e à melhoria da qualidade de vida;

X – alcoolismo e drogas: realização de campanhas preventivas, com esclarecimentos sobre o efeito nocivo à saúde do uso de drogas e álcool e do tabagismo;

XI – relações de consumo: informações sobre medicamentos, produtos industrializados, manipulados e alternativos, alimentos naturais e artificiais e outros;

XII – gestão do sistema de saúde: informações sobre organização, comunicação, consumo, relação paciente-médico e outras.

Art. 4º – A Secretaria de Estado da Educação estabelecerá parcerias com outros órgãos governamentais, com organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior com vistas a subsidiar a execução das ações previstas no programa.

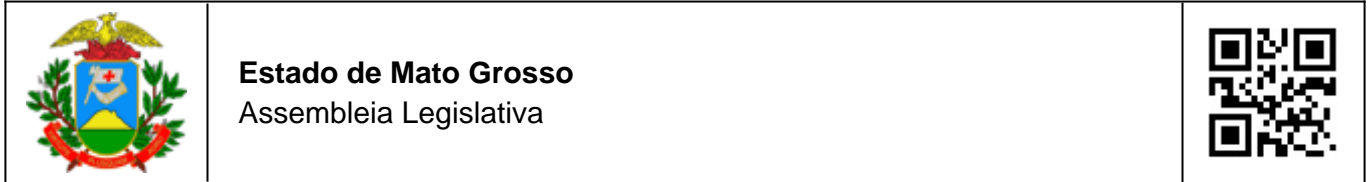
Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Consideramos, ao propor este projeto de lei, que a saúde e educação estão intimamente relacionadas, assim como a falta de saúde está ligada às carências crônicas da educação, que condenam principalmente a população mais pobre aos males da desnutrição, da falta de saneamento básico e das doenças já controladas.

Priorizar a educação, como necessária à saúde, significa uma nova maneira de ver a saúde, privilegiando a prevenção e a formação consciente e crítica de cidadãos capazes do cuidado essencial com o próprio corpo, com o ambiente que os circunda e com o necessário respeito ao outro.

Cuidar da saúde implica, como dito na bela formulação do teólogo Leonardo Boff, “cuidar da vida que o anima, cuidar do conjunto das relações com a realidade circundante, relações essas que passam pela higiene, pela alimentação, pelo ar que respiramos, pela maneira como organizamos nossa casa e nos



situamos dentro de um determinado espaço ecológico”. Educação para a saúde na escola significa a formação de atitudes e valores que levam o escolar ao comportamento inteligente, revertendo em benefício de sua saúde e da saúde dos outros. Não se limita a dar conhecimentos; preocupa-se em motivar a criança para aprender, analisar, avaliar as fontes de informações, em torná-la capaz de escolher inteligentemente seu comportamento com base no conhecimento.

Quando uma criança entra na escola, já possui conhecimentos, atitudes e práticas de saúde adquiridos no lar. Muitos podem não ter base científica, necessitando modificações, alguns precisam ser reforçados e outros aprendidos

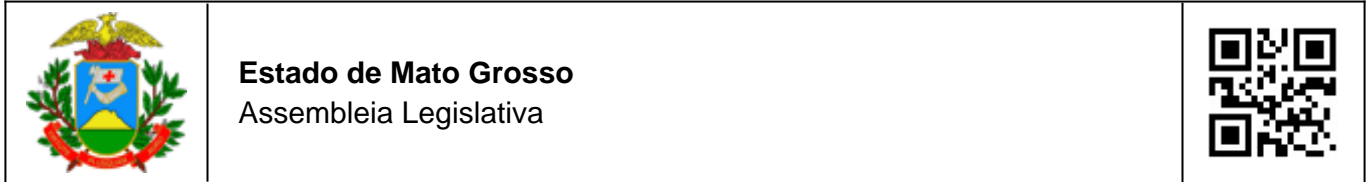
.O programa de educação em saúde na escola deve ter por objetivos:

- a. Contribuir para a proteção e promoção da saúde do escolar, proporcionando-lhe um ambiente físico e emocional adequado ao seu crescimento e desenvolvimento, ajudando-o a compreender a importância dos exames de saúde periódicos, estimulando-o a utilizar os recursos de saúde da comunidade, concorrendo para a prevenção e controle das doenças transmissíveis.
- b. Desenvolver um currículo orientado no sentido de atender as necessidades e interesses do escolar, proporcionando-lhes experiências de aprendizagem que o habilitem a aplicar as descobertas científicas em benefício de sua saúde.
- c. Levar o escolar a compreender a necessidade da sua participação para o equacionamento dos problemas de saúde pessoais, de sua família e de sua comunidade.

Tornar acessível aos alunos o conhecimento científico e manter-se atualizada sobre as novas descobertas. Cada vez se torna mais evidente a necessidade do indivíduo aplicar as descobertas das ciências médicas e biológicas, a fim de alcançar um nível ótimo de saúde para si mesmo, sua família e sua comunidade. É fundamental, portanto, possuir conhecimentos corretos sobre essas descobertas. Tais conhecimentos podem ser aprendidos na escola primária com mais facilidade e de maneira mais sistematizada, visto que é na infância que o processo de aquisição de informações científicas deve começar, assim como o desenvolvimento de atitudes e práticas delas decorrentes.

Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Jean Freire (PT), pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, dada a relevância que o assunto apresenta em contribuir positivamente aos alunos no âmbito escolar aprendizado a saúde de forma científica em benefícios a saúde.



REFERÊNCIAS:

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

Saber Cuidar-Leonardo Boff;

www.scielo.com.br.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Março de 2023

Paulo Araújo
Deputado Estadual